



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099982-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante CINTIA DA SILVA PISANI, é agravado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099982-79.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Cintia da Silva Pisani

Agravado: Caixa Seguradora S.A

Comarca: Guaratinguetá – 2ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Juliana Salzani

Voto nº 395

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Cintia da Silva Pisani contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais. A agravante, servidora pública, alega insuficiência de recursos para arcar com custas processuais, apesar de receber mensalmente R\$ 5.669,11.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua renda mensal e a alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir: 3. A agravante não comprovou documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, apesar de alegar hipossuficiência econômica.

4. A renda mensal da agravante supera o parâmetro de três salários mínimos utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para concessão de assistência judiciária, conforme artigo 99, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência econômica pode ser infirmada por evidências nos autos. 2. Renda superior a três salários mínimos é critério para indeferimento de gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, art. 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2023894-97.2025.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 01.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2267975-84.2024.8.26.0000, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cintia da Silva

Pisani em face da r. Decisão de fls. 59 (autos de origem), prolatada em sede de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual o Juízo de origem indeferiu à agravante os benefícios da gratuidade, nos seguintes termos:

“Os holerites da parte requerente anexados aos autos dão conta de que percebe mensalmente valor superior à 3 (três) salários mínimos. De conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino que a parte promova o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290, do CPC.”

A agravante argumenta, em tal contexto, que, apesar de ser servidora pública e perceber remuneração no valor de R\$ 5.669,11 (cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos), resta claro que não possui condição de arcar com o ônus extremamente elevado de R\$ 5.923, 83 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos – fls. 4 e 24/25). Sustenta, ainda, que a lei não exige miserabilidade para concessão do benefício, bastando, para tanto, a “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”, conforme dispõe o art. 98 do CPC. Alega, por fim, que seu salário mensal pouco superior a 3 (três) salários mínimos não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido, uma vez que prejudicará seu sustento e o de sua família.

Pretende, portanto, a reforma do *decisum*.

A parte requerida ainda não foi citada.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, considerando o objeto da irresignação.

É o relatório.

Decido.

Diante do objeto do recurso, defere-se o seu processamento independentemente do recolhimento de custas.

Dispensadas informações e contraminuta, diante da ausência de citação e de prejuízo.

Passo ao julgamento virtual, observando-se que incabível, na hipótese, a sustentação oral.

Em que pese os argumentos lançados pela agravante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não obstante a alegada hipossuficiência econômica, a agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrassem sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Conforme relatado pela própria agravante, é servidora pública municipal e percebe mensalmente quantia superior a três salários mínimos.

Destaque-se, nesse sentido, os holerites juntados em fls. 13/18, que demonstram o recebimento de valores líquidos na ordem de R\$ 5.669,11 (cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos) nos meses de dezembro de 2024, janeiro de 2025 e fevereiro de 2025.

Referido montante supera, de fato, o parâmetro de três salários-mínimos mensais utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes, de modo a infirmar a alegada carência de recursos, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Este, aliás, é o patamar também utilizado por esta Colenda Câmara para casos análogos. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. A decisão deve ser mantida, uma vez que o agravante auferia rendimentos superiores a três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestar assistência

judiciária aos carentes de recursos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023894-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização – Indeferimento dos benefícios da gratuidade processual – Agravante que é psicóloga, possui veículo e aplicações financeiras – Documentos que atestam recebimento de renda superior a três salários-mínimos – Desacolhimento – Possibilidade de enfrentar as custas processuais – Artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, e 98 do CPC – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267975-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Ressalte-se, ainda, que a própria agravante relata ter adquirido “bem imóvel no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no qual pagou à vista uma entrada no valor de R\$ 38.066,46 (trinta e oito mil e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e financiou o montante de R\$ 111.933,54 (cento e onze mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos”, de modo a demonstrar sua capacidade econômica.

Ademais, a agravante está representada por advogado particular, o que, embora não infirme, por si só, o quadro de hipossuficiência econômica, indica rendimento compatível com o custeio do serviço.

Como é cediço, a presunção estabelecida do art. 99, par. 3º, do CPC, é meramente relativa, podendo ser infirmada, como no presente caso, pelas evidências trazidas aos autos.

Assim, ante as circunstâncias apresentadas e os documentos carreados aos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR